PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8017285-15.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 46.815, OAB/BA 24.391, - OAB/BA 55.314 e - OAB/BA 67.472 IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: J.S.C. PROCURADOR DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART. 211 (OCULTAÇÃO DE CADÁVER), AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 -ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO: ÍNDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS NO CURSO DA INSTRUCÃO. MOMENTO ADEQUADO PARA A VERIFICAÇÃO EXAUSTIVA DE TODA A PROVA PRODUZIDA, SENDO INCOMPATÍVEIS, POR OUTRO LADO, COM A ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ASSIM, NÃO SE CONSTATANDO A AUSÊNCIA TOTAL E MANIFESTA DE ELEMENTOS SUBSIDIADORES DA VESTIBULAR. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE RESPONDE À AÇÃO PENAL DE N. 0312031-63.2020.8.05.0001. COM TRAMITAÇÃO NA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PARA ALÉM DISSO, EXISTE A AÇÃO PENAL DE N. 8150403-55.2022.8.05.0001, COM TRAMITAÇÃO NA 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8017285-15.2024.8.05.0000, tendo - OAB/BA 46.815, - OAB/BA 24.391, OAB/BA 55.314 e - OAB/BA 67.472, como Impetrantes e, na condição de Paciente, J.S.C., os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8017285-15.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 46.815, OAB/BA 24.391, - OAB/BA 55.314 e - OAB/BA 67.472 IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: J.S.C. PROCURADOR DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 46.815, - OAB/BA 24.391, OAB/BA 55.314 e - OAB/BA 67.472, em favor de J.S.C., já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal nº. 8031734-72.2024.8.05.0001, em razão das supostas práticas delitivas tipificadas no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal Brasileiro. Narram os Impetrantes que o Paciente encontra-se preso preventivamente

desde 14/02/2024, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, cujo mandado de prisão fora cumprido após o comparecimento espontâneo na Delegacia de Polícia. Asseveram que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de justa causa, bem assim pela ausência de fundamentação idônea para imposição da custódia cautelar. Noutro ponto, alegam que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustentam que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. Este Desembargador reservou—se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 58971345, na data de 20/03/2024, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e. em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 59151003, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 21/03/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8017285-15.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: - OAB/BA 46.815, - OAB/BA 24.391, 55.314 e - OAB/BA 67.472 IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, tendo em vista que o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, em razão de restarem presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. A Denúncia oferecida em desfavor do Paciente, cuja exordial fora recebida em 11/03/2024, conforme se infere do Id. 434891891, descreve, in verbis: "[...] Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, que no dia 19 de outubro de 2023, por volta das 17h, próximo a Barragem do Cobre, Parque São Bartolomeu, nesta Capital, o denunciado em companheira do terceiro não qualificado deprenome , em comunhão de desígnios e com intenso animus necandi ceifaram a vida de , mediante diversos disparos de arma de fogo e queimadura, consoante se infere do laudo cadavérico ora acostado aos autos, e ocultaram o seu corpo no bairro da Ilha Amarela. Segundo restou apurado, a vítima residiu com a sua genitora no bairro de Pirajá por cerca de vinte e três anos, tendo se envolvido com a facção criminosa Bonde do

Maluco - BDM, a qual também fazia parte o ora denunciado. No entanto, em determinado momento, a facção criminosa que passou a dominar o bairro de Pirajá foi o Comando Vermelho — CV, tendo o denunciado migrado para a referida facção, e em pouco tempo tornou-se o chefe do tráfico de drogas no bairro, implantando o terror e temor juntamente com o indivíduo de vulgo. Em razão do denunciado e da vítima terem passado a integrar facções criminosas rivais, o primeiro passou a ameaçar de morte o segundo, em decorrência deste não aceitar migrar para a facção criminosa Comando Vermelho - CV, de maneira que a vítima por medo se mudou de bairro, como também, evitava transitar por , cujo domínio do tráfico é do denunciado. Consta dos autos, que no dia da ocorrência do fato delituoso a vítima se encontrava na residência da sua genitora, localizada no bairro de Pirajá, tendo saído do local por volta das 17h, somente de short e sandália, não tendo levado consigo nenhum documento de identificação e ido em direção a barragem pela Rua Nova. No entanto, o denunciado e o indivíduo não qualificado de prenome, sabendo que a vítima se encontrava na barragem, para lá se dirigiram e passaram a deflagrar diversos disparos de arma de fogo contra a mesma, bem como, de forma cruel, atearam fogo em partes do seu corpo, consoante se pode inferir do laudo cadavérico acostado aos autos.Não satisfeitos, os denunciados arrastaram o corpo da vítima para outro local, o qual era de difícil acesso, de mata densa e escuro, com o fito de ocultá-lo, bem como, de impedir que a polícia incursionasse no bairro e atacasse o tráfico de drogas, o qual foi localizado somente no dia seguinte (20/10/2023). Após terem ceifado a vida da vítima, o denunciado e seu comparsa, para comemorar, passaram a divulgar através nas redes sociais a foto da vítima morta, fotos do local do crime e dos autores, de modo a demonstrar o seu poderio perante o bairro, causando medo e temor aos seus moradores e impondo que todos cumpram as suas ordens, sob pena de terem a sua vida ceifada, assim como teve a vítima. Em decorrência das fotos veiculadas, familiares da vítima tomarem conhecimento de que o corpo estaria na barragem, tendo o padastro do mesmo se deslocado para o referido local, no entanto, não encontrou o corpo da vítima. Contudo, foi possível perceber que o local possuía vestígios de execução, como tiros na parede da barragem, sangue no local e aspecto de que o ambiente havia sido lavado para retirada dos vestígios. Posteriormente os familiares vieram a saber que o corpo havia sido carregado e deixado na Travessa Boa Esperança, na Estrada Velha do Cobre, Ilha Amarela, nesta Capital. Segundo restou apurado, o delito foi praticado por motivo torpe em razão do denunciado e vítima integrarem facções criminosas rivais, e o primeiro (denunciado) não aceitar o fato da vítima não desejar migrar para facção criminosa do qual se tornou líder, qual seja, o Comando Vermelho, de modo que, passou a ameaçar a vítima de morte e em seguida, ceifou a sua vida. Ademais, o delito foi praticado com emprego de fogo, posto que, além da vítima ter sido alvejada com mais de vinte disparos de arma de fogo, muitos em regiões vitais, teve parte do seu corpo queimado, quando ainda estava vivo, consoante se infere do laudo cadavérico, situação que comprova que a vítima foi submetia a intenso e desnecessário sofrimento. Por fim, o crime foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima, posto a referida havia se deslocado despretensiosamente para barragem, apenas de short e sandália, quando foi surpreendida pelo denunciado e seu comparsa, que passaram a deflagrar diversos disparos de arma de fogo contra a mesma, e ainda vivo, passou a queimá-lo, sem que fosse possível esboçar qualquer chance de defesa. Diante do quando exposto, o denunciado encontra-se incurso nas penas do

artigo 121, § 2º, incisos I(motivo torpe), III(fogo) e IV(impossibilidade de defesa da vítima), c/c art. 211(ocultação de cadáver) do Código Penal Brasileiro, imputando-lhes, ainda, os dispositivos vigorantes na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).[...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE, TANTO ASSIM QUE A DENÚNCIA FORA RECEBIDA E DECRETADA A CUSTÓDIA PRÉVIA, CUJO MANDADO DE PRISÃO FORA CUMPRIDO EM 14/03/2024 (Id. Num. 435427331). O Magistrado de 1º Grau prestou as seguintes informações: "O reportado paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 211(ocultação de cadáver) do Código Penal, pelo fato de no dia 19 de outubro de 2023, por volta das 17h, próximo a Barragem do Cobre, Parque São Bartolomeu, nesta Capita, ter deflagrado disparos de arma de fogo contra , matando-o. Aponta a denuncia que o paciente era integrante da facção criminosa Comando Vermelho-CV, quando então passou a dominar o tráfico de drogas no bairro de Pirajá, eliminando os concorrentes, como é caso da vítima que integrava a facção Bonde do Maluco-BDM. A denúncia foi recebida no dia 11/03/2024, por ter atendido aos requisitos do art. 41 do CPP, bem como pela existência da materialidade e de elementos informativos que indicam os indícios de autoria, notadamente os termos de declarações das testemunhas confidenciais colacionados o Inquérito Policial, fls. 3 a 8 do ID 434550944. Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do paciente, com o objetivo de salvaguardar a ordem pública, em face da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, bem como pelos outros registros criminais visualizados através de pesquisa ao Sistema PJE, conforme decisão em anexo ID434891891. O mandado de prisão preventiva do paciente foi cumprido no dia 14/03/2024, momento em que também teve conhecimento da ação penal. Aquarda-se o oferecimento da resposta a acusação para designação da instrução processual." Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra , como incurso nas penas do artigo 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I, III e IV, c/c art. 211(ocultação de cadáver), ambos do Código Penal. No bojo do expediente, o Ministério Público manifestou-se também favoravelmente pela decretação da Prisão Preventiva do denunciado, conforme representação da Autoridade Policial no seu Relatório Final, considerando a existência nos autos de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, visando a

garantia da ordem pública, em razão da extrema periculosidade do agente, tendo em vista que o modus operandi empregado, bem como pelo fato de ter outros registros criminais e ser chefe de facção criminosa. Examinados. Decido. Considerando que a exordial acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, com a devida descrição dos fatos e as suas circunstâncias, e levando em conta que está amparada por um acervo probatório que evidencia a presença de justa causa, com a existência da materialidade e indícios de autoria, ensejando a persecução penal, recebo a denúncia disposta às fls. 1 a 5 do ID 434644627. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, oportunidade em que poderá especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito). Em não havendo resposta do acusado no transcurso do decêndio legal, o órgão auxiliar deverá intimar à Defensoria Pública a fim de que esta instituição apresente a respectiva defesa. Atenda-se ainda as diligências requeridas pelo Órgão Ministerial na cota carreada à fl. 6 do supracitado ID. Quanto ao pedido de decretação da custódia preventiva do denunciado, de início, registro que não é desconhecido que a reportada medida, que possui natureza cautelar, é excepcional e que somente é cabível quando estiver efetivamente comprovada a existência do fumus comissi delicti e periculum libertatis, consistindo o primeiro requisito na materialidade e indícios de autoria, e o segundo na necessidade e adequação da medida para o trâmite do processo, através da demonstração da existência de uma ou algumas das circunstâncias descritas no artigo 312 do CPP. Nesse cenário, no caso dos autos, após análise dos elementos informativos carreados ao feito, entendo que estão presentes os fundamentos para a imposição da medida de exceção. Com efeito, a materialidade foi comprovada através do Laudo de Exame Necroscópico (ID 434644628), e os indícios necessários da autoria estão delineados especialmente através dos depoimentos colhidos em sede policial. [...]" (Id. Num. 58872978) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a sequir transcritos: "[...]Ademais, as circunstâncias que envolvem o delito demonstram a necessidade da custódia como forma de salvaquardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime supostamente praticado pelo denunciado, revelada pela sua forma de agir, tendo em vista que deflagrou diversos disparos de arma de fogo contra vítima, bem como ateou fogo em partes do seu corpo, arrastando-o em seguida para outro local de difícil acesso. Ademais, há notícia nos autos de que fotos da vítima foram divulgadas nas redes sociais para comemorar o crime. Não bastasse, extraise da pesquisa ao Sistema PJE e dos documentos reunidos no feito que o acusado possui outros registros criminais, e que é chefe do tráfico de drogas e de facção criminosa, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade, bem como impõe temor à comunidade. Ante o exposto, delineada a imprescindibilidade da custódia preventiva diante, repita-se mais uma vez, da periculosidade do acusado, que ocasiona uma grande intranquilidade social, tornando-se perfeitamente justificável a prisão como forma de acautelar a ordem pública, defiro o pedido formulado, e DECRETO a prisão preventiva de . Expeça-se o respectivo mandado de prisão, incluindo no BNMP. [...]"(Id. Num. 58872978) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar

a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos reguisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante

resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destague — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Observe-se, ainda mais, que o Paciente já responde à ação penal de n. 0312031-63.2020.8.05.0001, com tramitação na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de dinheiro da Comarca de Salvador/BA. Para além disso, existe a ação penal de n. 8150403-55.2022.8.05.0001, com tramitação na 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura—se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e

consequente soltura do Paciente. No que tange, especificamente, acerca da ausência de justa causa, consabido, a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não vislumbra-se nesta fase de estrita delibação. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta 3. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida" (HC nº 94.752/RS, Relator o Ministro , Segunda Turma, DJE de 17/10/08); "Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Alegação de que a conduta configuraria o crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal. A ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal não pode ser afirmada na fase em que se encontra a ação penal. Justa causa. Existência. Precedentes. 1. A afirmação da legitimidade ad causam do parquet, no caso, se confunde com a própria necessidade de se instruir a ação penal, pois é no momento da sentença que poderá o Juiz confirmar o tipo penal apontado na inicial acusatória. Qualquer capitulação jurídica feita sobre um fato na denúncia é sempre provisória até a sentença, tornando-se definitiva apenas no instante decisório final. 2. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em habeas corpus, antecipar-se ao Magistrado de 1º grau e, antes mesmo de iniciada a instrução criminal, firmar juízo de valor sobre as provas trazidas aos autos para tipificar a conduta criminosa narrada. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, por ausência de justa causa, constitui medida excepcional que, em princípio, não tem lugar quando os fatos narrados na denúncia configuram crime em tese. 4. É na ação penal que deverá se desenvolver o contraditório, na qual serão produzidos todos os elementos de convicção do julgador e garantido ao paciente todos os meios de defesa constitucionalmente previstos. Não é o habeas corpus o instrumento adequado para o exame de questões controvertidas, inerentes ao processo de conhecimento. 5. Habeas corpus denegado" (HC nº 90.187/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro , DJ de 25/4/08 — grifos no original). Uma das hipóteses de cabimento é a ausência patente de indícios de autoria e prova da materialidade do fato, elementos que, em seu conjunto, constituem a intitulada justa causa necessária à deflagração da ação penal, sem a qual deve a inicial respectiva ser rejeitada. Isso porque é prescindível a existência de "prova robusta", que demonstre com juízo de certeza o efetivo cometimento do delito e o seu autor - o que somente é necessário para a prolação de eventual sentença condenatória, após a pertinente instrução probatória - sendo suficientes elementos prévios que sejam capazes de revelar a probabilidade da ocorrência da ação delitiva, atribuível potencialmente ao denunciado. Nessa linha, ressalte-se que, até este momento, o Órgão do Ministério Público do Estado da Bahia só dispõe

de elementos informativos angariados na fase da persecução penal, pois o conteúdo probatório, no sentido jurídico da expressão, só poderá surgir na segunda etapa da persecução criminal, após a otimização dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ou seja, para que seja recebida a vestibular acusatória basta a evidenciação dos elementos mínimos que indiquem o fato criminoso e o seu possível responsável, permitindo, então, o início da ação criminal, já tendo, inclusive, o Paciente apresentado Resposta, arguindo preliminar, oportunidade em que o Magistrado de 1º Grau concedeu prazo ao Ministério Público para manifestação. A esse respeito, leciona a doutrina: "Em regra, não há recurso contra a decisão de recebimento da peça acusatória. Se não há previsão legal de recurso contra a decisão de recebimento da peça acusatória, não se pode perder de vista que a jurisprudência tem admitido a impetração de habeas corpus objetivando o trancamento do processo penal. Esse trancamento do processo é tido como uma medida de natureza excepcional, que só pode ser admitido quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado, nas seguintes hipóteses: a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa; b) presença de causa extintiva da punibilidade ; c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal; d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal" (. Manual de Processo Penal. 3ª Edição. Juspodvm: Salvador, 2015. p. 1282) De igual modo, é vasta a jurisprudência dos Tribunais Superiores no tocante à questão em testilha: "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da concuta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 3. A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Assim, caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados. Não convém antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias. 5. Ordem denegada" (STF. HC 116781/PE, 2.ªT., rel., 01.04.2014, v.u) (Grifos acrescidos). "A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame de validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar

ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento" (STF. HC 114821/ MG, 1.ªT., rel., 18.03.2014, v.u.) (Grifos acrescidos) "O trancamento da ação penal consubstancia medida reservada a casos excepcionais, quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando flagrante a ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída" (STF. HC 114294/GO, 1.º T., rel., 25.06.2013, v.u) (Grifos acrescidos) "É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em considerar excepcional p trancamento da ação penal, pela via processualmente acanhada do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que somente autoriza o encerramento prematuro do processo-crime quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder (Hcs 86.362 e 86.786, da minha relatoria; e 84.841 e 84.738, da relatria do ministro )" (STF. HC 107187/SP, 2.º T., rel., 06.03.2012, v.u.) (Grifos acrescidos). "Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. 0 trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente" (RHC 117.566, Rel. Min. ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. HC 138157 AgR, Relator (a): Min. , Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017) (Grifos acrescidos) "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF. HC 141918 AgR, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017) (Grifos acrescidos) "Ainda que assim não fosse, o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade,ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese" (STJ. HC 285514/SP, 5.ª T., rel., 01.04.2014, v.u) (Grifos acrescidos). "O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denota, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade"

(STJ. HC 243453/MG, 5.ª T., rel. , 14.08.2012, v.u) (Grifos acrescidos). "PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em habeas corpus. (Precedentes do STF e do STJ). II - 0 trancamento da ação penal por meio de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Agravo regimental não conhecido." (STJ. AgRg no RHC 85.339/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)(Grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus, somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Na espécie, a narrativa contida na peça vestibular não permite extrair, com a certeza necessária para o trancamento do processo, que o crime de falso teria como único objetivo permitir a prática do delito contra o meio ambiente, como sustentado na irresignação. 3. Para se aferir se o falso teria ou não se esgotado no ilícito ambiental, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita. Precedentes. 4. Conquanto este Sodalício tenha consolidado o entendimento de que é possível a absorção de crime de maior gravidade por outro menos grave, verifica-se que, na espécie, a magistrada singular extinguiu a punibilidade dos recorrentes quanto ao crime ambiental, o que evidencia a inexistência de conflito aparente de normas a ser solucionado. Precedente. 5. Recurso desprovido." (STJ. AgRg no RHC 85.091/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017) (Grifos acrescidos). No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados: "HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA, CONSIDERANDO ATÍPICA A CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA, AO MENOS EM TESE, DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONTEXTO PROBATÓRIO A SER SOPESADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DE PROVA QUE NÃO ESTEJA CABAL E PREVIAMENTE CONSTITUÍDA NO ÂMBITO RESTRITO DO REMÉDIO HEROICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (TJ-BA; Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0011699-80.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 18/08/2017) (Grifos acrescidos) "EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME TIPIFICADO NO ART. 140, § 3º, C/C ART. 141, INCISOS II E III. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS

REOUISITOS DO ART. 41. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCUSSÕES RELATIVAS À MATERIALIDADE DELITIVA QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA INJÚRIA SIMPLES. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL POR DEMANDAR ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NO WRIT. ORDEM DENEGADA. I - O trancamento de Ação Penal por falta de justa causa, na via estreita do Writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios de autoria, ou de prova sobre a materialidade de delito, o que não se verifica no presente caso. II - Em que pese as argumentações dos Impetrantes, a pretensão de trancamento da Ação Penal esbarra na necessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência essa vedada na via eleita dada sua estreiteza. III - Do exame dos autos, não se vislumbra a alegada inépcia da Denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, individualizando-se a conduta do Réu e permitindo a ampla defesa quanto aos fatos a ele imputados. IV -Subsistem, em tese, os elementos demonstrativos da materialidade do delito e de indícios da autoria a justificar o prosseguimento da Ação Penal. Registre-se, outrossim, que a Denúncia indica o conteúdo do comentário da publicação questionada, encontrando-se amparada em prova indiciária suficiente relativa à sua conduta, extraída de imagem capturada em dispositivo eletrônico. V - Demais discussões ventiladas pelos Impetrantes, ao derredor da materialidade delitiva, se confundem com o mérito, impondo apreciação posterior, inclusive quanto à hipótese de desclassificação acusatória, elementos que importam em aprofundado exame valorativo das provas ainda não produzidas, mediante cognição exauriente, impossibilitando o trancamento da ação pela via estreita do Writ. VI -Assente o entendimento do STJ no sentido de que:"na hipótese não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. III - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes). (...) V - A pretendida desclassificação do delito de coação no curso do processo para o crime de ameaça ou injúria, no presente caso, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 60.690/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016). VII - Parecer do Ministério Público pela denegação da Ordem. VIII - Ordem denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0003768-26.2017.8.05.0000, Relator (a): Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/08/2017)(Grifos acrescidos) Com efeito, os elementos angariados na etapa investigatória revelam existir "lastro probatório" mínimo, consubstanciado na evidenciação da materialidade do fato e nos indícios de autoria, uma vez que, ao menos nessa etapa processual prévia, observou-se o possível envolvimento do Paciente com as condutas ilícitas descritas na vestibular da ação penal objeto desta ação autônoma de impugnação. Como dito, a interrupção prévia da demanda penal em questão somente se justificaria se o Paciente figurasse em seu polo passivo sem nenhuma evidência que apontasse o seu mínimo envolvimento na ação apurada, o que,

manifestamente, não é o caso dos fólios, posto que os fatos que lhe são atribuídos, aparentemente, ocorreram como narrado na exordial. Assim, não é demais lembrar que detalhes que permeiam a conduta narrada, inclusive a comprovação cabal do preenchimento de todos os elementos do crime, somente tem lugar no bojo da ação penal de origem, em que haverá a devida produção de provas, com possibilidade irrestrita de exercício do contraditório e ampla defesa, dirimindo-se todas as controvérsias possíveis, a fim de que, ao final, cheque-se a uma sentença coerente com o que for extraído dos fólios. Quanto às CONDICÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro – QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a

segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de iulgamento. DESEMBARGADOR RELATOR